

## **DECISÃO N° 2024051, DE 29 DE AGOSTO DE 2022**

**Processo nº 25351.166259/2020-15**

**AIS nº 3452873203 - GGFIS/DF**

**Autuada: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CASANOVA.**

A Sra. **VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CASANOVA** foi autuada em 7 de outubro de 2020, pela infração descrita abaixo, por infringir os artigos. 21, 23 e 56 do Decreto - Lei nº 986, de 1969. A conduta foi tipificada no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <http://estudemelhor.com.br>, acesso em 21/09/2018, o produto Study Max, atribuindo propriedades terapêuticas não autorizadas, a saber: “A fórmula avançada de Study Max - suplemento cerebral vai elevar sua concentração fazendo com que você guarde mais informações ao mesmo tempo em que reduz os níveis de ansiedade. AUMENTO DA CONCENTRAÇÃO, DISPOSIÇÃO PARA ESTUDAR, MEMÓRIA MAIS EFETIVA, ALTA PRODUTIVIDADE”, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza, composição, qualidade e finalidade desse alimento.

[...]

Notificada da autuação em 28 de junho de 2021 (fls. 38 e 53), a Autuada apresentou sua defesa em 12 de julho de 2021 (fls. 39 a 52). Alega, em suma, que nunca atuou como fabricante, comercializadora ou promotora do produto “Study Max”. sendo desconhecido da autuada. Alega que sempre residiu em São Paulo e não possui contato profissional com ninguém da região do Distrito Federal, onde ocorreu a infração, e não tem qualquer relação direta ou indireta com a empresa Dez Pontos Internet e Marketing LTDA.

Aduz que não possui qualquer relação como produto Sdudy Max . Aponta a possibilidade de que seus dados tenham sido utilizados indevidamente. Salaria que quando teve ciência do processo, o endereço eletrônico possuía titular divergente ao objeto desta infração e que não há qualquer evidência concreta

de correlação entre a infração e a autuada. Por fim, requer que o Auto de Infração Sanitária (AIS) seja julgado insubsistente em razão de sua ilegitimidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31 de janeiro de 2021 pelo arquivamento do AIS. Argumenta que ao avaliar o processo e as provas materiais, verifica a possibilidade de que os dados pessoais da autuada poderiam ter sido utilizados de má fé para registro do domínio no *WHOIS*.

Esclarece que de acordo com resposta recebida pela Notificação 21-066/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA, a empresa Dez Pontos Internet Marketing LTDA, CNPJ nº 28.234.239/0001-45, é a beneficiária das vendas do produto descrito no auto de infração, e a “única” que poderia confirmar quem de fato é o responsável pela publicidade e comércio do objeto, o que não foi possível considerando que a correspondência com a Notificação nº 21-070/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA foi devolvida. Pois o endereço não foi encontrado.

Desse modo, o servidor respaldando-se na falta de comprovação de autoria e no princípio *in dubio pro reo*, sugere arquivamento do processo por insubsistência do AIS. Ademais, corrobora com a classificação feita pela área fiscalizadora de risco baixo (fl. 31), tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

É o relatório. Passo a decidir.

No mérito, peço vênias para discordar da área autuante quanto ao arquivamento do AIS. Analisando os documentos de fls. 14 a 19, verifico a titularidade e responsabilidade pelo sítio eletrônico [estudemelhor.com.br](http://estudemelhor.com.br) da Autuada, Viviane Aparecida de Oliveira Casanova, CPF nº [REDACTED] e a impressão da divulgação do produto que comprova a publicidade irregular e exposição à venda (valor de compra) de produto com alegações terapêuticas não

aprovadas. Ou seja, de acordo com as informações dos autos, quando da constatação das infrações, a responsável pela publicidade e exposição à venda do produto Study Max no sítio eletrônico estudemelhor.com.br era a Autuada.

No que se refere às alegações de que o domínio estaria em nome de terceiro, ressalta-se que a pesquisa (fls. 50) foi realizada em 29 de junho de 2021 e a infração foi constatada em 21 de setembro de 2018, data em que o domínio estudemelhor.com.br tinha como titular a autuada, de acordo com documento de fls. 14.

Com relação à alegação de que os dados pessoais da autuada teriam sido utilizados de forma indevida, não observo nos autos documentos capazes de corroborar com esta afirmação, como, por exemplo um boletim de ocorrência.

Com relação ao fato de se eximir das responsabilidades por residir em estado diverso da localidade onde teria ocorrido a infração e não manter contato profissional no Distrito federal, ressalta-se que a conduta irregular fora praticada por meio virtual de fácil acesso, o que não isenta de sua obrigação de seguir as normas sanitárias.

Destaca-se que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas poder resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente selevem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a autuada é pessoa física, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 60) e praticou conduta cujo risco sanitário foi

classificado como baixo pela área autuante (fls. 31).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regrado art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA  
Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/08/2022, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2024051** e o código CRC **DFA9A217**.